



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 38/2023

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, que decidiu por classificar a proposta da empresa Cirúrgica União para o item 1, 3, 4 e 5, sendo que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado a proposta apresentada pela empresa mencionada, tendo em vista que os produtos ofertados não estão em acordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo dos itens mencionados:

Item 1 - Gel hidratante **não estéril, composto por Ácido Bórico**, alginato de calcio e sódio, **hidantoína**, água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, sorbato de potássio, e carboximetilcelulose sódica, **sem uréia ou derivados**, tubo com 85 gramas. (Grifo nosso).

O produto Debrigel Alg Ca, da marca Helianto, ofertado pela empresa Cirúrgica União, vencedora do item, não atende o descritivo do edital pois não possui ácido bórico. O Ácido Bórico é um conservante que garante segurança do produto após aberto contra vírus, bactérias, leveduras e fungos mesmo após aberto.

Quanto ao item 3:

Item 3 - BOTA DE UNNA, medida de 10,16cm X 9,14m. pronta para uso composta de bandagem flexível **(30% algodão e 70% poliéster)**, impregnada de pasta não solidificável, de óxido de zinco, acácia, glicerina, óleo de rícino e vaselina, **isento de vitaminas e álcool**, com cobertura homogênea. Classe de Risco III, Registro no Ministério da Saúde e ANVISA. (Grifo nosso).

O produto Unnaflex, da marca Helianto, ofertado pela empresa Cirúrgica União, vencedora do item, não atende o descritivo do edital pois não possui em sua composição 30% algodão e 70% poliéster.

Quanto ao item 4:

Item 4 - Curativo de alta absorção, estéril, recortável, composto por **dupla camada de fibras de carboximetilcelulose sódica unidas por fio de celulose regenerada, sem adição de outras fibras. Com 1,2% prata iônica e aprimorado com ácido etilenodiamino tetra-acético e cloreto de benzetônio. Indicado para feridas exsudativas. Para queimaduras de espessura parcial**

(queimaduras de segundo grau), o curativo poderá permanecer até um máximo de 14 dias. Tamanho: 10x10cm. (Grifo nosso).

O produto Exufiber Ag, da marca Molnylcke, ofertado pela empresa Cirúrgica União, vencedora do item, não atende o em nada o descritivo do edital. Vejamos:

- Não possuem dupla camada tendo menor poder de absorção e mais trocas e gastos
- Não possuem carboximetilcelulose. Nesse caso já não atendem na composição e por possuir outras fibras, sendo desconhecida pela equipe técnica o que pode ser menos eficaz na absorção e retenção.
- Não possuem 1,2% de prata iônica e sim metálica, podendo ser absorvida pelo organismo e menos eficaz por conta da %, além disso é desconhecida pela equipe técnica.
- Não é aprimorado com ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO E CLORETO DE BENZETÔNIO que é um surfactante e quelante capaz de romper e prevenir a formação de Biofilme. Não existe comprovação que apenas a prata consegue fazer tal ação. Esses componentes são extremamente indispensáveis pois em torno de 80% das feridas possuem Biofilme.
- Em local algum na bula desse produto oferecido é citado que PARA QUEIMADURAS DE ESPESSURA PARCIAL (QUEIMADURAS DE SEGUNDO GRAU), O CURATIVO PODERÁ PERMANECER ATÉ UM MÁXIMO DE 14 DIAS. Extremamente importante para tratamento de queimaduras.

Quanto ao item 5:

Item 5 - Curativo estéril, de **espuma e fibras 100% carboximetilcelulose**, constituído de **cinco camadas**, sendo: um filme externo impermeável de poliuretano com alta transmissão de vapor e umidade, uma **camada de espuma de poliuretano** absorvente, uma **camada de ligação de poliuretano**, uma **camada de fibras de carboximetilcelulose sem adição de outras fibras** e uma camada de silicone perfurado. Indicado para proteção da pele, dentro de um protocolo de prevenção de lesão por pressão. Mantém o microclima ideal na pele e diminui os fatores de risco extrínsecos para o desenvolvimento da lesão por pressão (fricção, pressão, cisalhamento e microclima). Tem baixo coeficiente de fricção e barreira bacteriana e viral. Em formato sacral.
Tamanho: 20x16,9cm. (Grifo nosso).

O produto Mepilex Border Sacrum, da marca Molnlycke, ofertado pela empresa Cirúrgica União, vencedora do item, não atende o descritivo do edital pois não possui fibras 100% carboximetilcelulose e camada de ligação. As fibras de carboximetilcelulose são responsáveis em absorver e reter o exsudato evitando que retorne ao leito da lesão mesmo com pressão evitando maiores trocas do curativo e mais gastos a administração. A gestão eficiente do exsudato é responsável em acelerar o processo de cicatrização fazendo com que o paciente retorne o quanto antes a vida normal.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação da proposta da empresa mencionada, pois a mesma apresentou

em sua proposta produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-la.

II – DO MÉRITO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

De acordo com o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O artigo 14º da Lei também faz referência a esse princípio:

“Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização** do seu objeto...”, (destaquei).
e ainda ao artigo 15º:

“as compras, sempre que possível, deverão: “atender o princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as

condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas...” (destaquei)

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produtos que não atendem às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente

defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3º caput, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que foi declarada como classificada, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens

em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

III - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato classificatório da empresa Cirúrgica União para o item 1, 3, 4 e 5, desclassificando-a;

c) Seja declarada vencedora para os itens 1, 3, 4 e 5 a proposta da CholMed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende plenamente ao solicitado;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Campinas, 04 de agosto de 2023.

Marcos Cholakov
Representante Legal

07 569 029 / 0001 - 387
I.E: 244.672.423.119
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3
Techno Park - CEP 13069-310
CAMPINAS - SP